



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

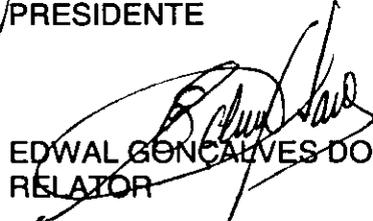
Processo nº : 13687.000072/98-50
Recurso nº : 129.270
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.177

IRPJ Ex. 1994 - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO
IRPJ - DEMONSTRAÇÃO - Confirmado em diligência que o
contribuinte cometeu lapso por ocasião do preenchimento da DIRPJ,
afasta-se a exigência fiscal.
Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CÉOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO
CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 13687.000072/98-50
Acórdão nº : 107-07.177
Recorrente nº : 129.270
Recorrente : CANCELLA NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS :
LTDA

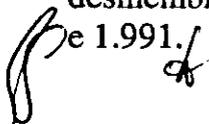
RELATORIO

Como já firmado no relato anterior, trata o presente procedimento de retorno de diligência solicitada pela Resolução de nº 107-0.410 (fls. 93), na qual solicitou-se:

- 1 - se o resultado da correção monetária do balanço - diferença do IPC/BTNF era credora ou devedora;
- 2 - que a autoridade fiscal confirma-se o referido saldo atualizado até 31-12-92.

Em retorno obtivemos a seguinte informação:

- a. Pela análise da ficha de razão e do diário da empresa interessada (fls. 105/120) onde se encontram registrados a correção monetária complementar IPC/BTN fiscal, verifica-se que não foi apurado o saldo da conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo, devedor ou credor, após transferências para o Patrimônio Líquido, deveria ser normalmente corrigido no ano de 1.991 (até janeiro com base no BTNF e de fevereiro a dezembro, com base no FAP).
- b. O procedimento adotado foi o de efetuar a correção monetária com base no IPC de 90 e, posteriormente, a correção normal do ano de 1.991 (das contas originadas da correção do IPC: máquinas e equipamentos, veículos etc) apresentando um único saldo de correção monetária do balanço, intitulado de IPC/BTNF 1.990, enquanto as contas originárias do permanente e do patrimônio Líquido, foram objeto de uma única correção monetária para o ano de 1991, apresentando um saldo devedor de 192.700.542,91, conforme fichas de razão fls. 105/106 e demonstração de resultados (fls. 120).
- c. **Tal procedimento, deixou de corrigir o saldo da conta especial de correção monetária com base no IPC/BTNF 1.990** (resultado da correção complementar do ano de 1.990, cujo saldo se devedor, poderia ser deduzido a partir do período base de 1.993) Faz quadro desmembrando a correção monetária do balanço IPC/BTNF 1.990, e 1.991.



Processo nº : 13687.000072/98-50
Acórdão nº : 107-07.177

- d. Por outro lado a falta de separação do resultado da correção monetária IPC/BTNF (41.432.903,26) implicou na sua não correção em relação ao ano de 1.991, deixando de gerar um saldo credor para o resultado da correção do ano de 1.991, no total de 197.562.201,65 (9.438292,76 - janeiro + 188.213.908,89 - fev/dez.) conforme ficha de razão auxiliar, elaborada por mi, anexo (fls. 124).
- e. Dessa forma, o saldo devedor da correção monetária do ano de 1.991, de 219.695.124,22, seria de somente 22.132.922,57 (219.695.124,22 - 197.562.201,65).
- f. Oportuno salientar que a empresa interessada foi objeto de trabalho no programa Malha fazenda em relação ao exercício de 1.997, ano base de 1.996, quando se apurou que o saldo da correção monetária IPC/BTNF 1.990, ajustando-se o sistema SAPLI para zero conforme fls. 103/104 e termo de fls. 76.
- g. Concluindo:
 - 1- o resultado da Correção monetária do IPC/BTNF foi devedor;
 - 2- o referido saldo atualizado em 31-12-92, era de Cr\$ 2.938.115.499,19 e, em 31-12-93 de CR\$ 74.101.051,52 (conforme ficha anexa fls. 124);
 - 3- No período-base encerrado em 31-12-93 a empresa poderia ter utilizado CR\$ 18.525.262,68 (74.101.051,52 x 25%) além da exclusão dos encargos de depreciação (fls. 125) relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real CR\$ 2.591.626,31 [8.358.666,86 (31-12-91) : 597,06 = 13.999,71 x 185,12], conforme faculta o artigo 5º da IN n 96, de 30-11-93 e, dos ajustes em função do saldo devedor da correção monetária do balanço em 31-12-91, indevidamente adicionado ao resultado contábil, na apuração do lucro real em 31-12-91, cujo valor atualizado em 31-12-93 era de CR\$ 6.862.369,98 conforme já demonstrado acima.

Cientificado o contribuinte para se manifestar sobre a informação fiscal (doc. de fls. 132), este silenciou.

Conforme relato anterior, as fls. 77/85 arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem doc. de fls. 8788.

 autuação: 

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da

Processo nº : 13687.000072/98-50
Acórdão nº : 107-07.177

*"PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo" - Enquadramento legal: Art. 154, 382 e 388, III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, Art. 38, §§ 7 e 8 da Lei nº 8383/81 e art. 12 da Lei 8.541/92.
Penalidade 75%.*

O Decidido pela DRJ/JFA - Acórdão nº 00.247 esta assim Ementado:

*"Data fato gerador 31-12-93 - ERRO DE FATO. Afastada a alegação de erro de fato quanto ao preenchimento da declaração do IRPJ, mantém-se a exigência".
Lançamento procedente*

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO SUPRA CITADO

*"A impugnante reconhece que houve, por engano, compensação indevida de prejuízo fiscal. Alega todavia que o erro não gerou imposto a pagar pois o valor impropriamente compensado é em verdade a realização de 25% do Saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF no ano de 1.991. Ressalte-se que o citado demonstrativo é elaborado com base nas declarações de IRPJ apresentadas pela própria contribuinte.
Já os elementos acostados pela impugnante indicam a existência de saldo devedor de correção monetária complementar em 1.991 consistem em cópias de parte de livros fiscais desacompanhados dos documentos que serviram de base para sua escrituração, são insuficientes para comprovar o alegado."*

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

- Não há argüição de preliminares;
- Contesta dizendo que não houve lucro inflacionário mencionado no voto (SAPLI);
- Houve um erro sim que foi por ele contribuinte retificado nos termos da legislação de regência;

 4 

Processo nº : 13687.000072/98-50
Acórdão nº : 107-07.177

- Que os valores utilizados pelos servidores da Receita Federal como se fosse **saldo credor** de correção monetária só existe como **saldo devedor** nos documentos que instruem o PTA;
- Que se desconhece o critério utilizado no julgamento de primeira instância, inclusive transcreve excerto do termo de encerramento de ação fiscal: "*Constatou-se, ainda, que o Lucro inflacionário apontado pela Malha foi originado indevidamente por um erro de preenchimento da declaração do exercício de 1.992, ano base de 1.991, pois o resultado da conta correção monetária IPC/BTNF / Lei 8.200 apresentou saldo devedor*".

DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

- DEMONSTRATIVO COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS - fls. 06 frente e verso;
- LALUR PARTE "B" - fls. 14/15;
- BALANCETE VERIFICAÇÃO, PATRIMONIAL e AP. RESULTADO do mês 12/91 - fls 16/27;
- PARECER DE AUDITORIA - fls. 28;
- MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - fls. 29;
- DECLARAÇÃO RETIFICADORA SEM PROTOCOLIZAÇÃO - fl. 30/38;
- DECLARAÇÃO NORMAL , fls. 40/56.



É o relatório.



Processo nº : 13687.000072/98-50
Acórdão nº : 107-07.177

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Como visto a irregularidade apontada na peça básica "A.I." versa sobre prejuízo fiscal indevidamente compensado. na demonstração do lucro real, entretanto a fundamentação do Acórdão recorrido desqualificou os documentos acostados aos autos pelo contribuinte.

Atendida a diligência fiscal "Resolução nº 107-0410" fls. 93, confirmou-se que o saldo da correção monetária complementar do IPC/BTF era devedora, conseqüentemente não há que se falar em lucro inflacionário a realizar.

Oportuno observar que o diligente Auditor Fiscal convalida as alegações do contribuinte, qual seja a utilização dos efeitos da correção monetária devedora do IPC/BTF, além das depreciações em razão do saldo devedor indevidamente adicionado ao resultado contábil na apuração do lucro real em 1.991.

Do elenco de justificativas acima descrito, encaminho meu voto no sentido de dar provimento a recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS